



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RENATO KIM YUN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053

Voto nº 46.198

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1088434-80.2023.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: INSS

Apelado: Renato Kim Yun

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observação.

Renato Kim Yun move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trabalho que o vitimou no dia 13/02/2023 quando, durante a jornada de trabalho, lesionou o membro inferior esquerdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053

Voto nº 46.198

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 57/69).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 15/06/2023 (página 113), mais abono anual, além de salários periciais, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Determinou o Juízo a remessa dos autos à esta Instância para o reexame necessário (páginas 144/149).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Aduz, em suma, que não restou demonstrado nos autos o vínculo ocupacional das sequelas reclamadas pelo autor. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **b)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **c)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **d)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 156/159).

O autor apresentou resposta (páginas 166/174).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053

Voto nº 46.198

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

De pronto anoto que não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, consoante se infere da análise da documentação juntada, notadamente a resposta ao ofício apresentado pela empregadora que confirmou a ocorrência do acidente de trabalho sofrido (ver páginas 132/133).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo médico-pericial, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da lesão sofrida por força do infortúnio, o autor tornou-se portador de sequelas definitivas no membro inferior esquerdo, representadas por limitação da movimentação da articulação do tornozelo com redução dos graus de mobilidade, com teste de mobilidade da articulação subtalar e manobra de hiperextensão do tornozelo e dos artelhos alterados à esquerda, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual como diretor comercial, que necessita realizar visitas diárias a clientes, caminhar e dirigir para realizar essas visitas (inteiro teor do laudo nas páginas 57/69).

Nesse contexto, dada à conclusão exarada pelo laudo médico-pericial, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053

Voto nº 46.198

ser o desfecho da demanda senão concessão do auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago administrativamente (15/06/2023 - página 113), como decidido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 148).

Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic conforme artigo 3º da Emenda constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1088434-80.2023.8.26.0053

Voto nº 46.198

no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator